

L I D O

Em 07 / 04 / 2009

Tmch.

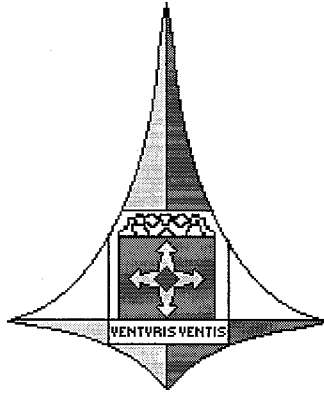
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 08 / 04 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



REGIME DE
URGÊNCIA

DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 86 / 2009 – GAG.

Brasília, 02 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei, que dispõe sobre os depósitos extrajudiciais de tributos e contribuições, inclusive seus acessórios, administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SUREC/SEF/GDF.

Aproveito para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

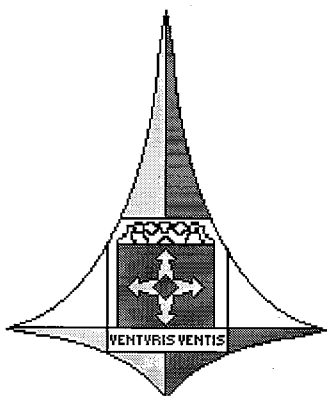
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1186 / 09
Fis. Nº 01 RITA

Assessoria de Plenário PROT. 02-Abr-2009 11:18
Prof. 17325



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1186 /2009

DE 2009.

Dispõe sobre os depósitos extrajudiciais de tributos e contribuições de competência do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os depósitos extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições, inclusive seus acessórios, administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal serão efetuados no Banco de Brasília - BRB, mediante Documento de Arrecadação - DAR, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em dívida ativa.

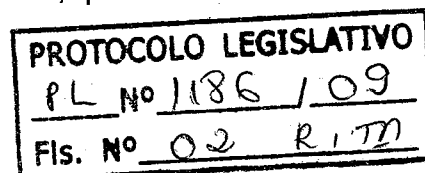
§ 2º Os depósitos serão repassados pelo BRB para a Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º Mediante ordem da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento do processo administrativo, será:

I - devolvido ao depositante pelo BRB, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, monetariamente atualizado, na forma da legislação aplicável;

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Pública do Distrito Federal.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

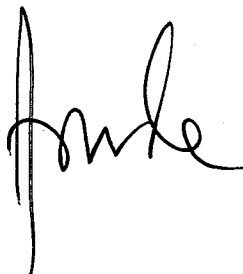
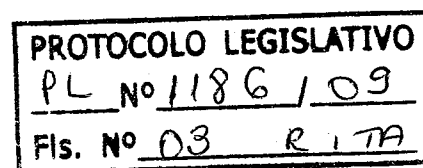


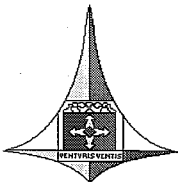
§ 4º Os valores devolvidos pelo BRB serão debitados à Conta Única do Tesouro do Distrito Federal.

§ 5º O BRB manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fonseca'.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 51 /2009-GAB/SEF.

Brasília, 31 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei, que dispõe sobre os depósitos extrajudiciais de tributos e contribuições, inclusive seus acessórios, administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

A proposta tem por objetiva regulamentar os depósitos extrajudiciais, que só poderão ser efetuados em dinheiro e no Banco de Brasília - BRB e, independentemente de qualquer formalidade, serão repassados à Conta Única do Tesouro do Distrito Federal no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições previstas no referido diploma legal.

Também dispõe sobre a purgação de mora, tendo em vista que o valor do depósito, após o encerramento do processo administrativo, se favorável ao contribuinte, será devolvido monetariamente atualizado conforme art. 2º da Lei Complementar 435/2001 e, no caso de decisão favorável à Fazenda Pública do Distrito Federal, será convertido em pagamento definitivo, sem acréscimo de juros de mora.

Aproveito para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

